



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000021/2024

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 07/02/2024

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo no âmbito do Município de Juiz de Fora.

§1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shopping centers, lojas, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos, com 10 (dez) funcionários ou mais.

§2º Considera-se situação de risco ou violência racista aquela em que se promove o constrangimento, a coação, seja esta de modo objetivo ou subjetivo, com o intuito de praticar o preconceito racial.

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades em que o coletivo dos funcionários sejam orientados e treinados acerca do letramento racial e sobre o racismo estrutural, com situações e exemplos práticos, especialmente para os seguradoras, vendedores e fiscais de tais estabelecimentos.

Art. 2º. As ações de prevenção e acolhimento a potenciais vítimas que estejam sofrendo violência racial são obrigatórias para os estabelecimentos descritos no §1º do Art. 1º, desta Lei.

§1º. É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial em locais visíveis;

§2º É indispensável a instalação, pelos estabelecimentos elencados no §1º do art. 1º desta Lei, canal virtual e físico de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorrida no estabelecimento;

§3º A equipe de funcionários e ocupantes de cargos administrativos, de gerência, bem como terceirizados que promovam atividades nos locais descritos nesta Lei, deverão passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e de acolhimento as potenciais vítimas;



§4º O estabelecimento mencionado neste dispositivo deverá destacar empregado treinado para o acolhimento da vítima, devendo ser disponibilizado ao acesso do público o responsável pelo atendimento às vítimas de violência racial;

§5º As empresas descritas no §1º do Art. 1º desta Lei, devem implementar políticas de incentivo à paridade racial no quadro de empregados, nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. São obrigatórias as seguintes medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais:

§1º. O estabelecimento deverá possuir espaço físico reservado para o acolhimento imediato da vítima de racismo pelo profissional treinado pela empresa;

§2º O estabelecimento deverá ter empregado treinado para realizar o acolhimento da vítima de racismo, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento psicológico

§3º O estabelecimento deverá, após identificada a violência, promover o acionamento imediato das autoridades policiais;

§4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis, deverão ocorrer em máxima discrição para proteção da integridade física e moral da vítima;

§5º Devem ser preservadas todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações do crime de racismo.

Art. 4º São indispensáveis ações de auxílio às autoridades policiais e de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência em estabelecimentos comerciais e suas dependências, com:

§1º Agilidade no auxílio da coleta de provas;

§2º A facilitação da identificação de potenciais testemunhas;

§3º Determinar o acesso da autoridade policial, das vítimas e seus representantes as imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 07 de fevereiro de 2024.

Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

